



Processo nº 01.0000.2024.004906-5

Classe: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Representante: Rodrigo Aiache Cordeiro

Representada: Marina Belandi Scheffer

Órgão: Comissão Eleitoral Temporária.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL formulado por RODRIGO AIACHE CORDEIRO em face de divulgação de FAKE NEWS pela candidata a presidente pela CHAPA 5, denominada “OAB EM DEFESA DA ADVOCACIA” - MARINA BELANDI SCHEFFER ora representada.

Narra o representante que a representada divulgou em suas redes sociais uma postagem alegando que “70% dos compromissos assumidos pelo candidato Rodrigo Aiache em seu plano de gestão de 2021 não foram cumpridos.”

Para tanto, o representante anexou em seu pedido (página 2 – ID#9389139), a imagem postada nas redes sociais da mencionada candidata a presidente da OAB/AC ora representada, assim como instruiu o seu pedido com os documentos carreados às páginas 09/56 dos autos digitais.

Sustenta o representante que tal afirmação “é manifestamente falsa e infundada, tendo como única finalidade distorcer a realidade e enganar o eleitorado, com vistas a prejudicar a imagem de Rodrigo Aiache e da Chapa 7”.

Por conta de tais fatos narrados, o representante postulou o seguinte:

Que a Chapa 5, representada pela candidata Marina Belandi, seja notificada a apagar imediatamente a postagem veiculada em sua rede social Instagram, em cumprimento ao Art. 20 do Provimento, interrompendo assim a disseminação DOLOSA de informações SABIDAMENTE falsas e restabelecendo a integridade da informação;

A aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento do Art. 19 do Provimento, que incluem a imposição de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional, conforme decisão dessa Comissão;

Em caso de recalcitrância ou reincidência, após a devida observação do cumprimento das medidas anteriores, que seja imposta a penalidade de cassação do registro de candidatura da Chapa 5, ou, caso tenha sido eleita, a cassação do mandato, nos termos do § 1º do Art. 20 do Provimento;

Que a Comissão Eleitoral notifique os órgãos competentes da OAB, caso entenda que o ato praticado configura infração disciplinar, para as providências disciplinares cabíveis, conforme §2º do Art. 20 do Provimento Nº 222/2023.

É, em apertada síntese, o relato do necessário.

Trata-se de representação eleitoral por divulgação de “FAKE NEWS”, com pedido de notificação da representada para apagar imediatamente uma postagem veiculada nas redes sociais do Instagram da representada, na qual consta afirmação de que o representante não teria cumprido 70% dos

compromissos assumidos em seu plano de gestão quando foi candidato em 2021 a presidente desta Seccional.

Observa-se do plano de gestão e governança apresentado pelo representante às páginas 09/51 dos autos, a existência de 79 (setenta e nove) propostas de governo à frente da gestão da OAB/AC para o triênio 2022/2024, sendo que algumas delas (propostas) foram divididas em subitens.

Em consulta ao portal da transparência disponível no site da OAB/AC (oabac.org.br), de fácil acesso à Advocacia acreana e ao público em geral, observa-se as ações realizadas pela atual gestão da OAB/AC, liderada pelo representante ora candidato à reeleição desta Seccional.

Pelo menos em uma análise superficial, verifico não haver dúvidas acerca do cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) das promessas apresentadas e inseridas no plano de gestão e de governança do representante, bastando, uma simples leitura no portal da transparência da OAB/AC para que se chegue a tal conclusão.

Por essa razão, vê-se que o teor da postagem veiculada nas redes sociais da representada se encontra manifestamente descontextualizada das ações realizadas pelo representante à frente da gestão desta Seccional e divulgadas no portal de transferência da OAB/AC, a qual a meu sentir com a nítida finalidade de desqualificar o candidato a reeleição à presidência da instituição perante o eleitorado, mediante afirmação, destituída de base fática, de que não teria cumprido 70% das promessas de campanha.

Trata-se, assim, de postagem cujo conteúdo se encontra na contramão das ações propostas e realizadas pelo representante, as quais além de acessíveis são também de fácil aferição no portal de transparência da OAB/AC.

A afirmação na postagem em apreço tem nítida intenção de associar o representante ao não cumprimento de promessas feitas em outra campanha, o que não se coaduna com o percentual de ações executadas, divulgadas e disponíveis no portal da transparência desta Seccional, configurando-se, a meu ver, propaganda eleitoral negativa.

Segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, a liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto.

Contudo, tal direito não é absoluto, uma vez que a liberdade de expressão não permite a propagação de informações e de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, devendo ser resguardada a lisura do pleito, sendo, inclusive, competência da Comissão Eleitoral à fiscalização deste, mediante eleições livres e legítimas.

Assim, a utilização da liberdade de expressão como escudo protetivo para disseminação de informações e/ou opiniões inverídicas não pode ser admitida, eis que liberdade de expressão não é liberdade de agressão; liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias; liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos.

No caso em apreço, ao meu sentir, encontro que a evidência apresentada aponta para a probabilidade do direito, vez que o confronto entre o conteúdo exibido na postagem veiculada no *Instagram* da representada e o plano de ações e de governança juntado e apresentado pelo representante, assim como as ações divulgadas e disponíveis no portal de transparência desta Seccional, permite inferir, em uma análise rápida, informação em total dissonância com os elementos fáticos.

Como a publicação consta em perfil aberto da rede social *Instagram*, evidente o caráter público e o potencial de alcance da informação veiculada.

Quanto ao perigo na demora, tenho que o resultado útil do processo se encontra em risco, uma vez caracterizada a possibilidade de afronta ao regular processo eleitoral, pelo desequilíbrio na disputa entre candidatos.

Por essas razões, DEFIRO o pedido formulado pelo representante de notificação da

representada para APAGAR imediatamente a postagem veiculada em sua rede social *Instagram*, até o julgamento do mérito, com a devida comprovação de remoção à Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como fica advertida a representada de abster-se de divulgar/republicar a postagem objeto do presente feito em quaisquer outros canais e redes sociais da representada ou meio de propaganda, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a representada MARIA BELANDI SCHEFFER para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 24, §3º do Provimento 222/2023).

Após o prazo de notificação, apresentadas ou não defesa pela representada, retornem-me os autos conclusos para deliberação, ressaltando-se que todas as notificações serão realizadas de forma pessoal, por meio do endereço eletrônico (*e-mail*) disponibilizado pela representada, compreendendo, ainda, o *whatsapp* e o número de telefone desta, certificando-se nos autos o recebimento, especial no caso de recusa de ligação de forma reiterada.

Publique-se

Intimem-se.

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2024.

LAURO BORGES DE LIMA NETO

Presidente da Comissão Eleitoral Temporária

Resolução nº 82/2024

